Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 494/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04250/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1868910
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – PREENCHIMENTO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXTINÇÃO DA MULTA.

A apresentação de documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais para a contratação por prazo determinado, sanando as irregularidades apontadas, motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão e excluir a multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 6967/2017**, para o fim de registrar o Ato de Admissão da Sra. Zenaide da Silva Anastácio e extinguir as multas aplicadas pelo item II da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e a servidora, **Sr.ª Zenaide da Silva Anastácio**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Daltro Fiuza**, com a vigência entre 02/02/2012 e 21/12/2012, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Daltro Fiuza** – Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6967/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Zenaide da Silva Anastacio** efetuada pelo Município de Sidrolândia/MS para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão da ausência do Termo de Contrato de Trabalho, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município);*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF, sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não encaminhamento de documento de remessa obrigatória (Termo de Contrato) regulamente solicitado por Autoridade do Tribunal de Contas, omissão caracterizada como infração conforme art. 42, IV, da LC n. 160/2012, nos termos do art. 170, I, do Regimentos Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marcelo de Araújo Ascoli, atual Prefeito de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 519.593.991-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela omissão e não encaminhamento de documento de remessa obrigatória (Termo de Contrato) regularmente solicitado por Autoridade do Tribunal de Contas, omissão caracterizada como infração conforme art. 42, IV, da LC n. 160/12, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/11, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) O recorrente nesta oportunidade faz a juntada da cópia do contrato temporário n.º 012/SEME/2012, para análise desta Corte de Contas.*
>
> *No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com*

dolo ou má-fé.

Deste modo, com a juntada dos documentos supracitados, resta demonstrada a legalidade da contratação temporária, devendo a mesma ser registrada e a multa aplicada ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS anulada.

IV – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

É certo que todas as decisões e recomendações emitidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que a contratação por tempo determinado se revestiu de todas as formalidades legais."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 16/19, sua Análise ANA – ICEAP – 20326/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 15490/2018 (pp. 20/23), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. *Daltro Fiuza* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-6967/2017**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; e **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constam dos autos que o Recorrente anexou os documentos que causaram o julgamento pelo não registro, quais sejam, o Termo de Contrato n.º 12/2012 e a Justificativa.

Alega o Recorrente que a presente contratação preenche os requisitos legais para que possa ser realizada a contratação por prazo determinado. Analisando detidamente os autos, constato que de fato a presente contratação preencheu os requisitos legais e regimentais exigidos.

Desta forma, diante do envio da documentação, entendo que restaram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, alterando o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 6967/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 6967/2017,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sr. Zenaide da Silva Anastácio; e

b) Extinguir as multas aplicadas pelo item II da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/DSSM